



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.930869/2011-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-004.281 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de contradição, erro e omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e manter a decisão original, nos termos do relatório e voto. Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Processo nº 11080.930869/2011-15
Acórdão n.º **3801-004.281**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações.

Apresentada impugnação, a Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA) analisou o pedido e julgou improcedente a manifestação (fls. 2 a 4), aplicação da redução de alíquota prevista nos art. 1º e 2º da Lei n.º 10.312/2001 restou condicionada à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. E, assim, até que seja publicado tal ato, a norma não pode produzir seus efeitos. Secundado pela doutrina, trata-se de norma de eficácia limitada ou condicionada, vez que é dependente de posterior regulamentação. Conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS e do PIS. ART. 1º E 2º DA

LEI N.º 10.312/2001.

A efetiva aplicação da redução de alíquota da COFINS e do PIS prevista nos art. 1º e 2º da Lei n.º 10.312/2001 restou condicionada à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. E, assim, até que seja publicado tal ato, a norma não pode produzir seus efeitos, pois trata-se de norma de eficácia limitada ou condicionada, vez que é dependente de posterior regulamentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A DRJ Porto Alegre destaca, ainda, que pelo art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), estabelece que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispositivo que lhe vincula às normas legais e regulamentares, bem assim ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos, motivo pelo qual, na solução do presente litígio, deverá ser obrigatoriamente aplicado o disposto no Decreto nº 4.524/2002.

Às fls. 72 a 79 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz, em síntese, que o Decreto 4.524/02 carece de força legal hierárquica para afastar ou condicionar o vigor da aplicação da Lei nº 10.312/01 aos fatos geradores ocorridos na forma do seu art. 4º, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da anterioridade da lei tributária, do ato jurídico perfeito, da capacidade contributiva do sujeito passivo, da irretroatividade da lei tributária, da hierarquia das leis (a supremacia da lei ordinária frente ao ato normativo administrativo).

Processo nº 11080.930869/2011-15
Acórdão n.º **3801-004.281**

S3-TE01
Fl. 5

A antiga 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso voluntário, dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa (fls. 90 a 97):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DECRETO Nº 4.524/02. Não é possível por Decreto ser criada exigência não prevista em lei, prejudicando o contribuinte, eis que não possui ele o poder de limitar, condicionar, ampliar ou reduzir o alcance de lei ordinária.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 99 a 101), alegando a ocorrência de:

Omissão quanto a manifestação sobre a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DISIT nº 84, vê-se que procede, uma vez que não consta no voto menção a referida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Os embargos de declaração foram interpostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Em relação à alegação de omissão quanto a manifestação sobre a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/ DISIT nº 84, vê-se que não procede, uma vez que o fato de não constar no voto menção a referida não altera o seu resultado.

A Solução de Consulta SRRF/10ª RF/ DISIT nº 84, esclareceu que a eficácia do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 está condicionada à publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. Ocorre que a referida teve sua publicação em 11 de julho de 2008 e, posteriormente, pela publicação da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, houve a retirada desta restrição por força do art. 50 da referida lei.

Entendo que esta lei pode ser aplicada ao presente caso, considerando-se sua retroatividade benéfica ao contribuinte, como exposto pela Presidente e Relatora Nayra Bastos Manatta, na sessão de 7 de julho de 2011, na ementa abaixo descrita:

“EMENTA: REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ART. 52 DA LEI Nº. 12.431/2011. O artigo 52 da Lei 12.431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondente à Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 até a data anterior à publicação desta Lei.

(Rec. Vol. 253.806, Acórdão 3402-001.382, Relatora Nayra Bastos Manatta, Sessão de 7.7.2011)”

Logo, entendo que não devem ser acolhidos os presentes aclaratórios, visto inexistirem omissões que alterem o julgamento do presente acórdão, devendo ser mantido o seu provimento. Cabe esclarecer que não se pode por meio da estreita via dos embargos pretender substituir a utilização da via recursal adequada para a reforma de uma decisão.

Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração mantendo o provimento do recurso voluntário.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator - Relator

Processo nº 11080.930869/2011-15
Acórdão n.º **3801-004.281**

S3-TE01
Fl. 7

CÓPIA